



Número: **0600417-67.2026.6.15.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **10/08/2026**

Processo referência: **06004141520266150000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB (REQUERENTE)	
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16641413	26/08/2026 16:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600417-67.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: DES. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA

REQUERENTE: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB

Representante do(a) REQUERENTE: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de Fabio Tyrone Braga de Oliveira, visando concorrer ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições Gerais de 2026, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O requerente pretende concorrer com o nome FÁBIO TYRONE, sob o número 4040.

Não houve impugnação ao pedido de registro.

O pretendo candidato foi intimado para apresentar certidão de objeto e pé atualizada de cada processo indicado, decorrente da certidão criminal apresentada positiva, bem como certidões de execuções criminais, conforme artigo 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e também para se manifestar acerca da ausência de sua quitação eleitoral.

Em cumprimento à determinação, o requerente procedeu à juntada aos autos das certidões solicitadas, relativas à existência de processos criminais e à sua situação perante a Justiça Eleitoral, incluindo a respectiva certidão de quitação eleitoral.

Em informação de ID 16634659, a Secretaria Judiciária e da Informação atestou a apresentação da documentação exigida para o registro e o atendimento às condições de elegibilidade aferíveis nesta fase.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do registro.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Socialista Brasileiro (PSB) foi DEFERIDO nos autos do RCAND nº 0600414-15.2026.6.15.0000.

O requerimento foi apresentado no prazo legal.



O requerente cumpriu integralmente as diligências determinadas, promovendo a juntada e a complementação da documentação exigida.

Os elementos constantes dos autos demonstram o preenchimento das condições de elegibilidade/registrabilidade pertinentes ao cargo, notadamente a escolha em convenção, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, além da idade mínima estabelecida pela legislação de regência.

Não há notícia de incidência de causa constitucional ou infraconstitucional de inelegibilidade.

O nome indicado para constar da urna eletrônica e o número escolhido encontram-se em conformidade com as normas eleitorais aplicáveis.

Desse modo, preenchidas as condições de elegibilidade, apresentada a documentação necessária e ausente causa de inelegibilidade, o registro deve ser deferido.

Ante o exposto, utilizando-me da prerrogativa conferida pelo art. 67, inciso VI, do RITRE/PB c/c art. 62, caput, da Resolução TSE 23.609/2019,¹ e em harmonia com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de Fabio Tyrone Braga de Oliveira ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, pelo Partido Socialista Brasileiro, para as Eleições Gerais de 2026, com o nome de urna FÁBIO TYRONE e número 4040.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado e realizadas as anotações pertinentes, arquivem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de agosto de 2026.

DES. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA
Relator

¹ RITRE/PB

Art. 67. O relator poderá decidir monocraticamente:

VI – pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação ou notícia de inelegibilidade;

Resolução TSE 23.609/2019

Art. 62. A relatora ou o relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

